



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA VT/LAVRAS N. 1,
DE 13 DE AGOSTO DE 2003

A JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LAVRAS, MG,
no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO as modificações promovidas pela Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que introduziu o parágrafo 4º ao artigo 162 do CPC, conferindo a servidores delimitados poderes para, de ofício, praticarem atos meramente ordinatórios, passíveis de revisão pelos juízes;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária deste dispositivo legal, dada sua compatibilidade com o processo do trabalho, pois atende aos anseios de maior celeridade e economia processuais;

CONSIDERANDO o permissivo constante da alínea "j" do artigo 712 da CLT;

CONSIDERANDO os termos e/ou sugestões insertas no Ofício-Circular nº TRT/SVCR/3-01/95;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar, atualizar, racionalizar e ampliar o procedimento adotado na prática dos atos meramente ordinatórios pela Secretaria da Vara; e

CONSIDERANDO que a medida importará em economia de formulários e outros insumos, sem prejuízo ao jurisdicionado;

RESOLVE:

Artigo 1º Caberá ao Diretor de Secretaria desta Vara, seus Assistentes diretos ou a quem estiver no exercício destas funções, a prática dos atos processuais do § 4º do art. 162 do CPC.

Artigo 2º São considerados meramente ordinatórios, para efeitos desta Portaria, os atos exaustivamente relacionados nos seguintes itens:

I - Juntada de petições ou expedientes aos autos que não contenham requerimentos ou dependam de decisão do juiz, exceto quando se tratar de comunicação de novo endereço ou de constituição de procuradores, hipótese em que as diligências necessárias deverão ser efetivadas imediatamente.

II - Vista obrigatória à parte interessada (reclamante/reclamado/INSS) pelo prazo de 05 dias;

III - Intimação de testemunhas no procedimento comum, quando observados os limites legais (art. 821, CLT) e o prazo legal (art. 407, caput, CPC);

IV - Intimação dos interessados (reclamante/reclamado/INSS) sobre certidão ou outro expediente, com oportunidade para formularem os requerimentos, no prazo de 10 dias;

V - Cumprimento de determinações contidas em decisões interlocutórias ou definitivas;

VI - Intimação do reclamante para apresentar a CTPS para anotações, em 05 dias, bem como a primeira prorrogação deste prazo, se requerida;

VII - Intimação do reclamado para proceder às anotações da CPTS, cumprir outras obrigações assumidas no acordo homologado ou as determinações contidas na sentença transitada em julgado, no prazo de 05 dias se outro não tiver sido fixado expressamente;

VIII - Intimação do reclamante para receber os documentos ou expedientes referentes ao item anterior, no prazo de 05 dias;

IX - Intimação do reclamado para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Provimentos 01/1996/CG/TST, e 01/1999/CR/TRT; art. 879, § 1º-A e 1º-B, CLT);

X - Intimação do reclamante, após a concessão da oportunidade ao reclamado, para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, no prazo de 10 dias, observadas as especificações do item anterior;

XI - Vista dos cálculos apresentados à(s) parte(s) contrárias ou ao INSS para impugnação fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º ou § 3º, da CLT, por 10 dias;

XII - Intimação do INSS para se manifestar sobre os recolhimentos previdenciários, no prazo de 10 dias (Prov. 01/1999/TRT);

XIII - Intimação do reclamante ou do INSS para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, com expressa citação do art. 40 da Lei nº 6.830/1980;

XIV - Intimação do interessado (reclamante/reclamado/INSS) para oferecer contra-razões ao recurso ordinário ou contraminuta ao agravo de petição no prazo legal;

XV - Intimação do interessado (reclamante/reclamado/INSS) para impugnar os embargos à execução, no prazo legal, nos termos do art. 884, caput e § 4º da CLT;

XVI - Intimação do perito para dar início aos trabalhos e apresentar o laudo no prazo determinado;

XVII - Vista do laudo ou dos esclarecimentos periciais à parte interessada (reclamante/reclamado) pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo reclamante, exceto quando a proximidade da sessão de audiência não o permitir, hipótese em que o prazo será comum às partes;

XVIII - Devolver documentos, nos termos do Prov/30/1988/TRT, com intimação das partes, se necessário, no prazo de 05 dias;

XIX - Intimação dos executados para comprovarem os recolhimentos previdenciários, tributários ou outros encargos processuais, no prazo de 05 dias, ou outro expressamente fixado, evitando-se a sobrecarga de

trabalho aos Oficiais de Justiça, e, especialmente, o acréscimo de outras custas (art. 789-A, CLT);

XX - Solicitação de informações sobre tramitação de cartas precatória ou expedientes remetidos a outros órgãos dos quais não haja notícias há pelos menos 30 dias;

XXI - Intimação do reclamante para informar se o acordo foi integralmente cumprido, no prazo de 10 dias, valendo o silêncio como confirmação, caso necessário;

XXII - Prestação de informações solicitadas sobre expedientes internos da Secretaria;

XXIII - Intimar, pela primeira vez, sem penalidades, o advogado ou perito para devolver os autos que se encontrem em seu poder irregularmente, no prazo de 02 dias;

XXIV - Comunicar ao Oficial de Justiça ou ao Juízo deprecado, pela via mais rápida, a ocorrência de pagamento nos autos, quando desnecessário o prosseguimento das diligências determinadas no mandado ou na carta precatória, respectivamente.

Parágrafo Único - O ato ordinatório correspondente será transcrito na petição ou expediente com a máxima fidelidade possível aos itens acima enumerados, contendo data e assinatura do servidor responsável.

Art. 3º Os ofícios prestando ou solicitando informações serão assinados pelos servidores citados no art. 1º, sendo que, em se tratando de órgão judiciário, serão dirigidos ao Diretor de Secretaria ou Chefe da Repartição, observadas as regras protocolares.

Art. 4º Os atos praticados poderão ser revistos por iniciativa do juiz ou por provocação das partes, neste caso devendo fazê-lo em atenção ao disposto no artigo 795, caput, in fine, CLT.

Art. 5º O Diretor de Secretaria deverá zelar pelo fiel cumprimento desta Portaria, orientando e fiscalizando os servidores quanto aos novos procedimentos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser afixada no quadro de avisos da Secretaria da Vara para ampla divulgação, enviando-se cópia à Egrégia Corregedoria Regional.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Lavras, 13 de agosto de 2003.

ZAIDA JOSÉ DOS SANTOS
Juíza do Trabalho r

(Publicação: SEM INFORMAÇÃO)